

**LEI MUNICIPAL Nº 3141, DE 06/12/2004**  
**PROJETO DE LEI Nº 3339, DE 25/11/2004**

**DISPÕE SOBRE ANISTIA PARCIAL DE MULTAS E JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE A DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA INSCRITA NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, E PARA OS INADIMPLENTES DO CORRENTE EXERCÍCIO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S.Q.N. e da Contribuição de Melhoria, inscritos em Dívida Ativa Tributária nos termos dos §§ 1º, 2º e 4º do artigo 39, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e inadimplentes do corrente exercício de 2004 dos citados tributos, anistiados parcialmente da multa e juros de mora incidentes sobre o crédito tributário da Fazenda Municipal, na ordem de 95% (noventa e cinco por cento), desde que se disponham a pagá-lo em única parcela entre a data da publicação desta lei a 30 de dezembro de 2004, ou em até duas parcelas, devendo a primeira parcela ser paga entre a data da publicação desta lei a 30 de dezembro de 2004, e a segunda parcela, até o dia 30 de janeiro de 2005.

Parágrafo único - O contribuinte que quiser usufruir dos benefícios da concessão de que trata o caput do artigo, deverá requerê-lo até o dia 15/12/04.

Art. 2º - O Requerimento de que trata o parágrafo único do artigo 1º, estará à disposição do contribuinte na Prefeitura Municipal, nos Departamentos de Cadastro Imobiliário e Econômico, a partir da data de publicação desta Lei, até o último dia previsto para a concessão do benefício, em dias úteis, das 11:00 (onze) horas às 16:30 (dezesesseis e trinta) horas, onde o interessado além de tomar conhecimento do débito inscrito em Dívida Ativa e do presente exercício, terá todos os esclarecimentos que entender sejam de seu interesse.

Art. 3º - Requerido o benefício, tendo o contribuinte tomado conhecimento do seu débito e inexistindo quaisquer restrições sobre seu montante e procedência, este firmará o “termo de reconhecimento da dívida”, momento em que será emitido a boleta da parcela única.

Art. 4º - O atraso de até 10 (dez) dias no pagamento do débito ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela mencionada no artigo 1º dessa Lei, acarretará o cancelamento do benefício previsto, com a restauração das multas e juros de mora reduzidos. O atraso de mais de 10 (dez) dias ou a falta de pagamento da segunda parcela mencionada no artigo 1º desta Lei implicará no cancelamento do benefício sobre o saldo remanescente.

Art. 5º - Transcorrido o prazo para a habilitação à anistia de que trata o parágrafo único, do artigo 1º, a Fazenda Municipal fica obrigada a expedir as respectivas certidões do crédito tributário remanescente, devidamente atualizado, encaminhando-as imediatamente a Procuradoria Geral (ou Jurídica) para as providências de cobrança judicial.

Art. 6º - Aplicam-se subsidiariamente às normas desta Lei as disposições sobre anistia prevista no Capítulo IV, da Lei Municipal Nº 1773, de 28 de dezembro de 1990 ( Código Tributário).

Art. 7º - Fica, ainda, anistiados os valores da Taxa de Expediente incidentes em cada exercício referente a emissão dos carnes quando do pagamento dos débitos.

Art. 8º - O presente benefício fiscal alcança os débitos relativos as ações de Execução Fiscal, em trâmite perante o foro local.

Art. 9º - Os benefícios previstos nesta Lei não alcançam importâncias já recolhidas.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso, 25 de novembro de 2004.

AUTORA: PREFEITA *MARILDA P. MELLES*

PRES. VER. ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA/ VICE-PRES. VER. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA/ SECRET. VER VALDECI AMORIM DE LIMA

CONFERE COM O ORIGINAL

---

PRESIDENTE